



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 08/10/2019	Proposição Medida Provisória 897, de 2019			
Autor Dep. Zé Vitor (PL/MG)	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa 4 X Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se na Medida Provisória nº 897, de 2019 o seguinte dispositivo:

"Art. 5º-A O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar o financiamento de aquisições de direitos creditórios, conforme abaixo estabelecido:

I - os direitos creditórios serão relativos a compromissos vencidos e não liquidados até 30 de junho de 2019, constituídos originalmente por produtores rurais ou suas cooperativas de produção agropecuária, doravante denominados devedores, junto a pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e cooperativas de produção agropecuária, doravante denominados credores originais:

*a)na compra de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018; ou
b)na contratação de serviços de colheita, transporte, armazenamento ou beneficiamento de produto colhido em 2016, ou 2017, ou 2018 ou no primeiro semestre de 2019; ou*

c)na venda antecipada de produto agrícola realizada para entrega em 2016, ou 2017, ou 2018 ou no primeiro semestre de 2019; ou

d)no contratação de crédito bancário não rural, em 2016, ou 2017, ou 2018, desde que a instituição concedente daquele crédito ateste que os recursos pertinentes foram utilizados na compra à vista de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018; ou

e) na constituição de dívida junto a pessoa jurídica com sede fora do Brasil, em 2016, ou 2017, ou 2018, desde que esta seja cedida para pessoa jurídica, inclusive instituição financeira, com sede e administração no Brasil, a qual passará a ser considerada, para efeito do disposto neste artigo, como credora original, e deverá demonstrar cabalmente que os recursos pertinentes àquela dívida foram utilizados na compra à vista de insumos para produto agrícola ocorrida em 2016, ou 2017 ou 2018, e, ainda, que a composição de dívida seja feita em reais (R\$);

II – os direitos creditórios:

a)deverão ser constituídos entre devedor e credor original por meio de instrumento público de composição de dívidas, em forma, garantias e disposições conhecidas e aceitas pela entidade registradora e pelo agente financeiro;

b)terão valor presente declarado e ratificado pelo devedor e credor original, e cláusula de pagamento parcelado na forma do inciso III;

CD/19136.01134-13

c) deverão ser registrados em entidade autorizada, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários;

d) terão garantias pessoais ou reais, constituídas na forma legal e descritas no instrumento público de composição de dívidas;

III – o pagamento parcelado do valor presente declarado e ratificado pelo devedor e credor original ocorrerá conforme abaixo:

a) o pagamento poderá ser exigido a partir de 2 de janeiro de 2022, sendo que a liquidação deverá ocorrer até 30 de junho de 2025;

b) o valor parcelado será o valor presente do direito creditório dividido e exigido em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

c) os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação da dívida;

d) os encargos de inadimplemento serão compostos pelos encargos financeiros contratados para o período de adimplência e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

IV – com relação ao instrumento de composição da dívida:

a) deverá constar cláusula de aquiescência, por parte do devedor, quanto à eventual negociação dos direitos creditórios, consoante previsto neste artigo;

b) deverá constar cláusula irrevogável estabelecendo que os pagamentos efetuados pelos devedores deverão ocorrer diretamente ao sistema de liquidação da entidade registradora dos direitos creditórios;

c) poderá estipular que a concretização da composição de dívidas ficará condicionada à efetivação da cessão dos direitos creditórios e/ou de financiamento de aquisição do título de crédito ou instrumento constituinte da cessão;

d) deverá constar declaração do devedor e do credor original quanto à legitimidade e veracidade das dívidas objeto de composição;

V – com relação à cessão ou negociação secundária dos direitos creditórios:

a) deverá ser realizada por meio de título de crédito previsto no artigo 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, ou por meio de outro instrumento que seja aceito e registrado pela entidade registradora dos direitos creditórios e autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários;

b) o valor nominal do título de crédito ou do instrumento será o somatório dos valores presentes dos direitos creditórios, conforme mencionado nos incisos II e III;

c) o resgate do título ocorrerá em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

d)os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação do título ou instrumento;

e)os encargos de inadimplemento serão compostos por encargos financeiros contratados para o período de adimplência previstos no instrumento de crédito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

f)no título de crédito ou instrumento correspondente deverão constar as garantias constituídas;

g)no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar a quem caberá fazer o acompanhamento das garantias e da situação patrimonial e financeira do devedor, bem como a adoção de providências de cobrança e de medidas judiciais de cautela e execução que se mostrem necessárias;

h)no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar quem arcará com a perda decorrente da inadimplência por parte do devedor, e em que condições, bem como sobre a sua sub-rogação nos direitos do credor;

i) no título de crédito ou instrumento correspondente deverá constar como será destinado o produto da recuperação de créditos inadimplidos, após descontadas as despesas de cobrança;

j) no título de crédito ou instrumento correspondente, deverá constar cláusula estabelecendo que os pagamentos efetuados pelos devedores diretamente ao sistema de liquidação da entidade registradora dos direitos creditórios constituirão resgates parciais antecipados;

k)a movimentação financeira dos negócios ocorrerá por meio do sistema de liquidação da entidade registradora;

l) no título de crédito ou instrumento correspondente, ou no regulamento da entidade registradora, poderá constar cláusula estipulando que a concretização da negociação ficará condicionada à obtenção e liberação do financiamento citado no inciso VI;

m)a entidade registradora poderá admitir a negociação condicionada à efetivação de financiamento para a aquisição do título de crédito ou instrumento, estabelecendo prazo e demais condições para a sua efetivação, sob pena de cancelamento do negócio;

VI – as condições dos financiamentos serão as seguintes:

a)a finalidade será o financiamento da aquisição do título de crédito ou instrumento citado no inciso V, representativo de direitos creditórios configurados conforme o inciso I, estabelecidos por meio de composição de dívidas na forma dos incisos II, III e IV;

b)os agentes financeiros serão os autorizados pelo Banco Central do Brasil;

c)os beneficiários serão pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e fundos de investimento em direitos creditórios, com sede e administração no Brasil, aptas a atuar

como investidor nos mercados regulamentados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, e que tenham adquirido ou venham a adquirir o título de crédito ou instrumento citado no inciso V;

d)o pagamento poderá ser exigido a partir de 2 de janeiro de 2022, sendo que a liquidação deverá ocorrer até 30 de junho de 2025;

e)o valor financiado será até 100% (cem por cento) do valor presente do direito creditório, mencionado nos incisos II e III, dividido e exigido em parcelas únicas anuais, incluídos e capitalizados os juros e as amortizações do período;

f)os encargos de normalidade serão correspondentes a juros de até 8% a.a. (oito por cento ao ano), calculados diariamente pelo critério (pró-rata) dia corrido (ano de 365 dias), com base na taxa equivalente diária - desde a data do cálculo até o débito/exigibilidade - e debitados/exigidos na data do vencimento das parcelas e na liquidação da operação;

g)os encargos de inadimplemento serão compostos pelos encargos financeiros contratados para o período de adimplênciа previstos no instrumento de crédito e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidentes sobre o valor inadimplido, calculados por dia de atraso e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação da dívida, juntamente com as amortizações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, mais multa de 2% (dois por cento), calculada e exigida nos pagamentos parciais, sobre os valores amortizados e na liquidação final, sobre o saldo devedor da dívida;

h)as garantias serão definidas pelo agente financeiro, sendo obrigatória a vinculação à operação dos pagamentos a serem efetuados pelos devedores;

i)a liberação do financiamento contratado poderá dar-se diretamente no sistema de liquidação da entidade;

j)na formalização do financiamento, poderá constar cláusula estipulando que a liberação do recurso ficará condicionada à comprovação da prévia aquisição do título de crédito ou instrumento citado no inciso V, ou ao entendimento do agente financeiro com a entidade registradora para que o recurso seja liberado diretamente ao sistema de liquidação daquela entidade, que adotará a concomitante efetivação da aquisição e o direcionamento dos direitos constituídos ao agente financeiro;

k)o limite de financiamento por devedor será de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em todo o sistema financeiro;

l)a contratação dos financiamentos deverá ocorrer até 30 de junho de 2020, e as liberações poderão ocorrer até 30 de outubro de 2020;

m)o agente financeiro poderá reduzir em até 20% (vinte por cento) a obrigatoriedade do recolhimento compulsório sobre recursos à vista por ele captados, limitado ao saldo dos financiamentos em ser, mais o de repasses interfinanceiros que tenha realizado para que outro agente financeiro contratasse financiamento;

n)a regulamentação deste artigo caberá ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Imobiliários, no âmbito de suas competências ou para fim especificado e delegado pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. In corre no crime previsto no artigo 9º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aquele prestar declaração falsa quanto à legitimidade e veracidade dos direitos creditórios de que trata este artigo.” (NR)



CD/19136.01134-13

JUSTIFICAÇÃO

Há uma crise aguda de endividamento em alguns segmentos do setor rural, em decorrência de problemas de comercialização ou perdas motivadas por eventos climático adversos, nos últimos anos, que ensejaram utilização de sobras de capital de safras anteriores; desmobilização patrimonial; exaustão financeira; prorrogação de dívidas, com engessamento de bens em garantia, redução de limite de crédito e aumento de classificação de risco bancário; busca de fontes de recursos mais onerosas e com prazos e condições leoninas; perda de crédito na praça; redução da capacidade de investimento no empreendimento, levando à perda de produtividade.

Esse endividamento não é só no crédito rural, que conta com o instituto da prorrogação, mas também outros créditos bancários, sendo composto, principalmente, por obrigações assumidas junto a fornecedores de insumos, tradings, beneficiadores, prestadores de serviço.

Ocorre que não existem instrumentos passíveis de utilização em ocorrências de crise de renda, para tratamento para de dívidas comerciais.

Assim, propõe-se que se permita que tais compromissos dos produtores rurais possam ser regularizados por meio de instrumentos tratados na Medida Provisória nº 897, como a LCA, o CDCA e o CRA, conjugados com financiamento bancário que utilize parte dos recursos do recolhimento compulsório dos bancos sobre os depósitos à vista.

Além de permitir o ajustamento dos compromissos dos produtores com a sua capacidade de pagamento, isso permitirá que recursos hoje congelados no Banco Central possam aumentar a atividade econômica como um todo.

PARLAMENTAR

Deputado Zé Vitor (PL/MG)

CD/19136.01134-13